

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Hipótese em que a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito é mantida por seus próprios fundamentos.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão ID fe222b0, o impetrante/executado interpõe Agravo Regimental ID fa8ca12 requerendo a reforma da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução de mérito.

Apresentada contraminuta ID d6b5f4e.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE/EXECUTADO

DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O impetrante/executado refere que o indeferimento liminar é incompatível com a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

própria existência de precedentes colegiados do órgão admitindo a via mandamental em hipóteses análogas e, sobretudo, cria distinção não constante da jurisprudência da Seção Especializada em Execução: as decisões colegiadas não condicionam a proteção contra suspensão da CNH à condição de motorista profissional. Não se mostra possível indeferir liminarmente a ação mandamental como se houvesse manifesta inadequação da via. A existência de precedentes colegiados do próprio órgão julgador admitindo o mandado de segurança para afastar suspensão ou apreensão de CNH demonstra, por si só, que a matéria não é manifestamente incabível. Se a questão deve ser analisada caso a caso, como expressamente reconhecido na decisão agravada, a solução processual adequada não é o indeferimento liminar da inicial, mas o processamento do mandado de segurança, com exame colegiado do cabimento e, se superada a admissibilidade, do mérito da medida restritiva. O fundamento central utilizado para distinguir o caso concreto foi o fato de o impetrante ser empresário e não motorista profissional. Com a máxima vênia, essa distinção não consta dos precedentes colegiados citados na inicial e não pode ser erigida a critério decisivo para afastar o cabimento do mandado de segurança. Cita precedentes da Seção Especializada em Execução, inclusive de minha Relatoria. Afirma que o critério utilizado na decisão agravada, consistente em afirmar que o impetrante não é motorista profissional, não responde à tese efetivamente decidida pelo colegiado. A proteção conferida pela Seção Especializada em Execução não é corporativa ou profissional. É proteção contra medida atípica que extrapola o patrimônio e invade a liberdade pessoal sem fundamentação concreta. No caso concreto, o impetrante informou expressamente nos autos de origem que utilizava o automóvel para trabalho e que estava viajando a trabalho. A circunstância de ser empresário, e não motorista profissional, não torna irrelevante a CNH. Atividades empresariais exigem deslocamento para clientes, fornecedores, reuniões, bancos, órgãos públicos, contratação de serviços e acompanhamento de atividades econômicas. A decisão agravada reduziu a controvérsia ao direito ao trabalho em sentido estrito. A inicial do mandado de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

segurança, contudo, não se limitou a essa tese. Sustentou violação à liberdade pessoal, à proporcionalidade, à necessidade de fundamentação e à vedação de uso da CNH como instrumento de pressão desvinculado de utilidade executiva concreta. Requer "b) o exercício do juízo de retratação, para reconsiderar a decisão agravada, receber e processar o mandado de segurança e apreciar o pedido liminar formulado na inicial; c) em tutela recursal de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada e da decisão originária que determinou a suspensão da CNH do impetrante, com expedição de ordem ao RENAJUD, RENACH, DETRAN/RS ou órgão competente para levantamento/cancelamento provisório da restrição até o julgamento colegiado; d) caso não haja retratação, a remessa do agravo à Seção Especializada em Execução, para que seja dado provimento ao recurso, cassando-se a decisão monocrática que indeferiu a inicial e determinando-se o regular processamento do mandado de segurança; e) superada a admissibilidade, que seja apreciado o pedido liminar do mandado de segurança, para suspender imediatamente os efeitos da decisão ID f86b628 e da parte final da decisão ID 1394467, exclusivamente quanto à suspensão da CNH do impetrante; f) ao final, o reconhecimento de que o mandado de segurança é cabível para controle de medida executiva atípica personalíssima, especialmente quando ausentes fundamentação concreta, ocultação robusta, necessidade e proporcionalidade, não se restringindo a proteção apenas a motoristas profissionais;" e a a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais, legais, súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes indicados no item de prequestionamento.

Examino.

O agravante impetrou Mandado de Segurança, sendo proferida a seguinte decisão por este Relator (ID fe222b0):

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

RAFAEL KNEWITZ em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo nos autos do processo nº 0020044-97.2025.5.04.0302 consubstanciado na decisão de ID f86b628, de 05/05/2026, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, por remissão à decisão de ID 1394467, de 19/02/2026. presente mandado de segurança volta-se, exclusivamente, contra a ordem de suspensão da CNH do impetrante. Não se pretende, por esta via, desconstituir a execução trabalhista, a penhora do veículo, a restrição de circulação do automóvel ou qualquer ato patrimonial típico de constrição, mas apenas impedir que a execução avance sobre direito fundamental de natureza pessoal, sem demonstração concreta de utilidade, adequação e proporcionalidade da medida. A ilegalidade está em que a suspensão da CNH foi determinada por remissão automática e sem fundamentação específica, embora a condição originalmente fixada para a aplicação da medida, qual seja, o silêncio do executado, não tenha ocorrido. O impetrante se manifestou, justificou a situação do veículo, informou uso profissional do automóvel e apresentou proposta de pagamento, a qual foi inclusive acolhida pelo juízo. O posterior descumprimento do parcelamento pode autorizar o prosseguimento da execução por meios patrimoniais, a manutenção da penhora, a restrição de circulação e a busca do veículo. Contudo, não converte, por si só, a CNH em instrumento de coerção legítima, sobretudo quando a decisão não demonstra, concretamente, que a suspensão da habilitação terá utilidade direta para localizar o bem ou satisfazer o crédito. Cita precedentes da Seção Especializada em Execução. A decisão ID 1394467, de 19/02/2026, determinou que o impetrante informasse, em 5 dias, o paradeiro do veículo penhorado. Na mesma decisão, o juízo consignou que, "caso o executado silencie", seriam incluídas restrição de circulação do veículo e suspensão da CNH. Ocorre que o impetrante não silenciou. Em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

02/03/2026, peticionou nos autos, declarou que não ocultava o veículo, informou que utilizava o automóvel para trabalho, afirmou que estava viajando a trabalho e apresentou proposta de pagamento consistente em entrada de 30% e saldo em 6 parcelas. A manifestação foi relevante a ponto de o próprio juízo, em 03/03/2026, deferir a possibilidade de pagamento parcelado, na forma do art. 916 do CPC. Isso evidencia que a condição prevista na decisão de 19/02/2026, qual seja, o silêncio do executado, não se verificou. A suspensão da CNH, portanto, não poderia ser implementada posteriormente por simples remissão à advertência anterior, sem nova análise concreta dos fatos supervenientes. O perigo da demora é igualmente evidente. A suspensão da CNH produz efeitos imediatos na liberdade de locomoção, no exercício profissional e na vida cotidiana do impetrante. Como o próprio impetrante informou no processo originário, utiliza o automóvel para trabalho. A manutenção da restrição, ainda que temporária, pode comprometer sua capacidade de gerar renda e, paradoxalmente, reduzir sua aptidão para satisfazer o crédito executado. Assim, requer-se, liminarmente, inaudita altera pars, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão ID f86b628, bem como da parte final da decisão ID 1394467, exclusivamente quanto à suspensão da CNH do impetrante, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar, reiterar ou manter a suspensão da CNH do impetrante no processo nº 0020044-97.2025.5.04.0302, até o julgamento final deste mandado de segurança; caso a restrição já tenha sido lançada no RENAJUD, DETRAN/RS, RENACH ou qualquer sistema administrativo, que seja expedido ofício urgente para levantamento/cancelamento no prazo de 24 horas (petição inicial ID 0ac6d2c).

Examino.

Compulsando a ação subjacente nº 0020044-97.2025.5.04.0302, verifico que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

em 19.02.2026 foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos, etc

Intime-se o executado para informar, no prazo de 5 dias, o paradeiro do veículo penhorado (Onix 2019, placa IZR4G43), a fim de que ele seja recolhido e vendido em leilão. Caso o executado silencie, será incluída restrição de circulação do veículo e suspensão sua CNH, com base no decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 5.941.

NOVO HAMBURGO/RS, 19 de fevereiro de 2026.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto"

O impetrante se manifestou e apresentou uma proposta de pagamento, o que restou deferido ao executado a possibilidade de pagamento da dívida na forma do art. 916 do CPC.

Porém, considerando o descumprimento da proposta de pagamento e a frustração das tentativas anteriores de satisfação do crédito, o julgador determinou que se inserisse, via sistema Renajud, a restrição de circulação do veículo placa IZR4G43.

E, posteriormente, a autoridade coatora determinou a suspensão da CNH do impetrante, conforme despacho abaixo, objeto da presente ação mandamental:

"Vistos, etc

Dê-se ciência ao executado que será suspensa sua CNH, nos termos da parte final da decisão de id 1394467.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

NOVO HAMBURGO/RS, 05 de maio de 2026.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular"

E foi determinado o sobrestamento do feito "até eventual apreensão do veículo penhorado em blitz de trânsito, o que será informado ao Juízo pelas autoridades."

É o entendimento consolidado nesta Seção Especializada em Execução que a execução de débito trabalhista não pode extrapolar o patrimônio dos executados e invadir sua liberdade pessoal, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução, circunstâncias que devem estar demonstradas nos presentes autos.

A adoção de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão de documentos, deve ser precedida da verificação de indícios robustos de que o devedor oculta patrimônio e que tais medidas são necessárias para a satisfação do crédito.

Ocorre que esta matéria deve ser discutida com a interposição de Agravo de Petição (onde, inclusive, pode ser postulado efeito suspensivo da decisão, com pedido em tutela de urgência), não sendo a hipótese de Mandado de Segurança, conforme a OJ nº 92 da SDI-2 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Ainda, oportuno referir a Súmula nº 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

Embora o impetrante cite precedentes da Seção Especializada em Execução, inclusive de minha Relatoria, em que foi concedida a segurança para afastar a suspensão da CNH, entendo que o pedido deve ser analisado caso a caso. E, no caso concreto, o impetrante refere na petição inicial que é empresário, não sendo, portanto, motorista profissional, não se tratando de violação ao direito ao trabalho.

Desta forma, compete à parte discutir a matéria por meio de medida processual própria, não podendo utilizar o Mandado de Segurança como sucedâneo recursal para exame de matéria de competência da Seção Especializada em Execução deste Tribunal.

Sendo assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e do artigo 485, incisos I e VI, do CPC.

Custas não incidentes.

Intimem-se.

Arquive-se.

Reitero os termos da decisão objeto do presente Agravo Regimental no sentido de que não cabe Mandado de Segurança na hipótese do feito. A tese defendida pelo impetrante deve ser feita com a interposição de Agravo de Petição.

Desta forma, em que pese a inconformidade do executado, mantenho a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

Considerando, ademais, que o conjunto da matéria objeto do recurso foi examinada integralmente, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo agravante (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0024494-82.2026.5.04.0000

Nego provimento ao agravo regimental do impetrante/executado.